

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

Dê-se ao *caput* dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 707, de 2015, prorrogou a suspensão dos prazos de prescrição, de encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União e de encaminhamento para cobrança judicial das dívidas das operações de crédito rural dispostas nos arts. 8º e 9º da Lei nº



12.844, de 2013. Essa suspensão, que teria fim em 31 de dezembro de 2015, será, portanto, mantida por mais um ano.

A medida tem por finalidade beneficiar os produtores rurais da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) devido aos efeitos da seca que atinge a região desde 2011, que terão mais tempo para melhorar sua condição financeira e renegociar as dívidas do crédito rural.

Entendemos, todavia, que a citada MPV, equivocadamente, deixou de promover a prorrogação dos prazos definidos no *caput* dos arts. 8º e art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, que concedem importantes incentivos para a liquidação e renegociação das operações de crédito que especificam.

Ressalte-se que, embora haja sido contemplada semelhante proposta de alteração do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, por meio do art. 46 do Projeto de Lei de Conversão anexo ao Relatório apresentado pelo Senador ROMERO JUCÁ à Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, é importante que tal prorrogação seja incorporada como Emenda à presente MPV nº 707, de 2015, por uma questão de pertinência temática.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

